TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

4ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, N. 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009748-98.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: Rodrigo Fernandes
Requerido: Mystic Perfumaria Ltda

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

RODRIGO FERNANDES promove ação declaratória de inexigibilidade de crédito c.c. indenização por dano moral e pedido de tutela antecipada contra MYSTIC PERFUMARIA LTDA EPP, detentora do nome fantasia "BOTICÁRIO". Relata que, em 10.08.2018, tentava efetivar uma transação comercial no estabelecimento comercial denominado "Lojas Rondes" quando foi surpreendido com a notícia de que a ré procedeu a negativação de seu nome no SCPC, o que ocorreu sem que tenha tido qualquer relação jurídica e/ou negocial com ela. Na ocasião, foi informado pelo vendedor daquele local da existência de quatro contratos distintos, totalizando o débito de R\$ 1.379,00 (mil trezentos e setenta e nove reais), o que confirmou, posteriormente, através da consulta que instrui a inicial. Tal atitude causou-lhe constrangimentos e transtornos, prejudicando a sua imagem e boa fama, razão pela qual a ré deve ser responsabilizada. Pleiteia a concessão de tutela de urgência para que seu nome seja excluído dos cadastros de inadimplentes. Ao final, requer a confirmação da tutela e a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos no montante de dez salários mínimos ou em outro valor a critério do juízo. Pede, igualmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a aplicação das normas consumeristas ao caso, em especial a inversão do ônus da prova. Acompanham a inicial os documentos de fls. 12/19.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária em favor do autor, assim como a tutela de urgência, determinando-se o cancelamento do lançamento de seu nome nos registros dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 20/21).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
4ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, N. 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O autor foi cientificado da determinação do cancelamento do apontamento em discussão junto ao SERASA (fls. 24 e 27).

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (fls. 32/40), sustentando, em síntese, preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível para a apreciação da demanda. No mérito, defende a não aplicação do CDC à hipótese, arguindo que o autor não ostenta a condição de consumidor final, porquanto adquiriu os produtos para revenda, auferindo lucro desse trabalho. A seguir, argumenta ter registrado boletim de ocorrência ao tomar conhecimento desta ação, tendo agido de boa-fé. Assevera ser também vítima da falsificação dos documentos do requerente por terceiro, que os apresentou como se verdadeiros fossem. Impugnou especificamente o pedido de indenização por dano moral. Requer a improcedência da ação (fls. 32/40). Juntou documentos (fls. 41/74).

Réplica a fls. 77/85.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Primeiramente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta do juizado especial para apreciação da causa, já que esta foi distribuída a uma das Varas Cíveis desta Comarca, que dispõe de competência para apreciação da matéria.

Possível o julgamento da lide no estado em que se encontra, porquanto o deslinde da controvérsia prescinde de novas provas, mostrando-se suficiente a documentação colacionada aos autos.

Anote-se, por oportuno, que até mesmo a produção de prova pericial se revela desnecessária para o caso em apreço, como se verá pela fundamentação a seguir, haja vista a natureza da lide e os próprios elementos de informação já presentes nos autos. Ademais, a controvérsia envolve apreciação de matéria de direito, já que a falsificação do documento apresentado à ré para confecção do contrato tornou-se fato incontroverso.

A ação é procedente.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Da análise dos autos emerge evidente que o RG apresentado como sendo o do autor, para fins de cadastro como revendedor de produtos da ré, não corresponde ao documento verdadeiro dele. Nota-se que o RG juntado pela requerida (fl. 61) é falsificado, circunstância inclusive perceptível pela própria forma rudimentar com que foi confeccionado. Ressalte-se, por exemplo, que a assinatura do diretor responsável pelo documento encontra-se consideravelmente borrada, havendo discrepância entre os tamanhos das fontes e dos números ali registrados.

Outrossim, as informações constantes no documento de fl. 61 são divergentes dos reais dados pessoais do autor, conforme se verifica do seu documento de identificação verdadeiro juntado à fl. 13 do processo. O mesmo ocorre em relação às assinaturas apostas nos documentos de fls. 59 e 60 e aquela que se vê no RG autêntico de fl. 13.

Desse modo, não há dúvidas de que a ré estabeleceu tratativas com um falsário, tanto é que ela própria reconheceu em sua contestação a possibilidade de ocorrência de fraude por terceiro. Além disso, levou o fato ao conhecimento da autoridade policial ao noticiar que foi vítima de estelionato quando da compra dos produtos que ensejaram a inscrição do nome do autor no rol dos maus pagadores (fls. 68/70).

Por conseguinte, é fato incontroverso que o autor teve o seu nome negativado junto ao SCPC (fls. 18/19), bem como que não manteve qualquer relação comercial com a ré.

Nada obstante, ainda que em princípio não se pudesse atribuir culpa à demandada, na medida em que ela também foi lesada por terceira pessoa que, fazendo uso de documento falsificado, dirigiu-se até ela e efetuou a compra especificada na inicial, na hipótese aqui tratada, a ré deve ser responsabilizada.

Isso porque as provas comprovam a existência de erro imputável à empresa ré, já que esta, além do risco do negócio, foi manifestamente negligente na conferência da documentação recebida do suposto estelionatário e, ao mesmo tempo, não adotou medidas de proteção que pudessem evitar o golpe praticado. Como consequência, causou danos à imagem e ao nome do autor, sendo responsável pela negativação indevida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
4ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, N. 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Resta evidente, portanto, o nexo de causalidade entre a conduta ilícita da requerida e os prejuízos sofridos pelo requerente, que figurou de maneira injusta como mau pagador, ensejando, seguramente, o dever de indenizar.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Além disso, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a simples inclusão irregular do nome de uma pessoa em cadastro de restrição ao crédito causa indiscutível dano moral, porquanto configura lesão à honra objetiva, isto é, à reputação, gerando abalo na credibilidade e na própria idoneidade daquele injustamente taxado de inadimplente, além de sofrimento psíquico, justificando, por isso mesmo, a reparação almejada.

A propósito, "o descrédito econômico, enquanto perda da confiança pública na capacidade de cumprir as obrigações negociais, é, na sociedade capitalista, pesada ofensa à honra" (RJTJSP 134/151).

A alegação da ré de que o autor contava com outras inscrições pretéritas não foi comprovada, uma vez que os apontamentos de fls. 72/73 foram suspensos ou excluídos, de modo que, diante da inexistência de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, faz jus o autor a compensação pelos danos morais sofridos.

Saliente-se, ademais, que o dano moral aqui analisado é evidente e, inclusive, independe de prova. A existência de registro em órgãos de proteção ao crédito é fato que, por si só, mostra-se suficiente para causar um transtorno indesejável, uma perturbação intransponível ou um desarranjo sem fim a qualquer um, até porque é fato notório, ditado pelas regras da experiência comum, que aludido registro impede ou pelo menos prejudica sensivelmente a possibilidade de se obter crédito no comércio em geral, empréstimos bancários etc.

In casu, o autor certamente se viu até mesmo em situação vexatória, já que o documento de fl. 19 confirma os fatos articulados na inicial no sentido de que esteve no estabelecimento "Lojas Rondes" na data de 10.08.2018, quando foi realizada consulta em seu nome, figurando como descumpridor de suas obrigações, haja vista as injustas inscrições apuradas nestes autos.

No que se refere à obrigação de indenizar, portanto, nada resta a discutir. Os

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
4ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, N. 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

limites do pedido é que devem ser analisados.

Para o seu arbitramento devem ser observadas as condições sociais e econômicas das partes envolvidas, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos, especialmente considerando o lapso temporal em que permaneceu inscrito nos registros de inadimplentes. No caso destes autos, sopesando todos os elementos supramencionados, a indenização de R\$4.000,00 (quatro mil reais), é suficiente para compensar o dano.

Ante o exposto, julgo a ação **PROCEDENTE** para o fim de declarar a inexistência dos débitos oriundos dos contratos de nº 38510489, 38403271, 38510488 e 38403270 (fl. 18), bem como para condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$4.000,00, (quatro mil reais), atualizada desde a data desta sentença e acrescida dos juros de mora legais, desde a citação. Fica, portanto, confirmada a tutela de urgência concedida a fls.20/21.

Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor atualizado da condenação. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula 326 do E. STJ).

Diante do teor da certidão de fl. 86, concedo nova oportunidade para que a ré recolha o valor devido a título de taxa de mandato, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei.

P.I.

Araraquara, 03 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA